



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.873, DE 2024 **(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Tribunais de Contas se manifestarem, em anos eleitorais, acerca de excessos em contratações de pessoal por entes públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Tribunais de Contas se manifestarem, em anos eleitorais, acerca de excessos em contratações de pessoal por entes públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios deverão, em anos eleitorais, manifestar-se sobre possíveis excessos na contratação de pessoal por parte das prefeituras municipais, dos governos estaduais e do Governo Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se "excesso" qualquer contratação de pessoal que ultrapasse os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela legislação eleitoral e pelas normas correlatas vigentes.

§ 2º A manifestação dos Tribunais de Contas deverá ocorrer obrigatoriamente até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes da data do pleito eleitoral do respectivo ano.

Art. 2º Verificados excessos nas contratações de pessoal, os Tribunais de Contas deverão notificar o ente público responsável, concedendo prazo razoável para que adote as medidas necessárias à correção das irregularidades, observando o limite máximo de 90 (noventa) dias antes da data do pleito eleitoral.

Parágrafo único. Não sendo adotadas as medidas corretivas pelo ente notificado dentro do prazo estipulado, os Tribunais de Contas deverão aplicar as sanções previstas na legislação vigente, tais como a suspensão de repasses financeiros, a imputação de multas aos gestores responsáveis e a



comunicação às autoridades competentes para eventual responsabilização penal e administrativa.

Art. 3º As infrações dos dispositivos desta Lei serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

Sucessivos pleitos eleitorais no Brasil têm evidenciado que o uso desenfreado da máquina pública provoca desequilíbrios nas disputas eleitorais, comprometendo a integridade do processo democrático. Um dos principais problemas observados é o inchaço do quadro de funcionários das prefeituras, geralmente no ano anterior ao pleito. Essas contratações, muitas vezes feitas sem o devido respaldo legal, servem para angariar apoio político e influenciar os eleitores, gerando uma evidente disparidade nas condições de competição entre os candidatos.

Embora os Tribunais de Contas atuem na fiscalização dessas práticas, a ação tem se mostrado insuficiente, tanto em termos de força quanto de celeridade. Isso compromete o princípio da paridade de armas, um conceito clássico do direito que também deve ser aplicado aos processos eleitorais. A manipulação da máquina pública, com contratações em períodos próximos às eleições, claramente desequilibra o pleito, favorecendo os gestores que fazem uso dessas práticas irregulares.

O pleito municipal de 2024 exemplifica de forma contundente essa distorção, com diversos casos de inchaço nos quadros funcionais das prefeituras, que acabaram por influenciar diretamente os resultados eleitorais. Este Projeto de Lei busca corrigir essa distorção, obrigando os Tribunais de Contas a se manifestarem com antecedência e a adotarem sanções mais rígidas contra gestores que não respeitem os limites legais para contratações de pessoal em anos eleitorais.



A proposta visa garantir um processo eleitoral mais justo e transparente, prevenindo o uso indevido da máquina pública e assegurando a igualdade de condições entre os candidatos, promovendo, assim, a paridade de armas no âmbito das eleições.

Face ao exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares, durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa, visando ao seu aprimoramento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html |
| LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-107910-abril-1950-363423-norma-pl.html |
| DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-201-27-fevereiro-1967-376049-normape.html |
| LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2junho-1992-357452-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO